



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004095/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.462 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente HACASA ADM. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO LIMITADA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação de que a multa tem caráter confiscatório não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Preservação Permanente – APP de 1.667,45 ha. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 276/288) interposto em face de decisão (e-fls. 252/262) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 124/138), no valor total de R\$ 761.874,72, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2006 e 2007, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Linhares Lote 01", com área de 1.930,0 ha, NIRF 6.586.991-5, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a área isenta declarada a título de preservação permanente, posto que não foi apresentados os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal Nº 09101/00209/2010, tais como Ato Declaratório Ambiental - ADA, e o VTN declarado foi modificado com base sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, previsto para o município de Guaratuba, nos exercícios 2006 e 2007, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 148/159, com base nos seguintes tópicos:

I-Dos Fatos

II-Do Direito

II.1- Da competência constitucional concorrente na proteção do meio ambiente.

II.2-Da verdade material em relação à área de preservação permanente.

III-Dos vícios do lançamento.

III.1- Da desconsideração do laudo técnico apresentado e do valor da terra nua arbitrado.

III.2- Do lançamento dos valores a pagar de ITR 2006 e 2007

III.3-Da ofensa ao princípio do não-confisco

III.4. Impossibilidade da cobrança de multa de mora, cumulada com juros de mora

IV. Do Pedido

Foi proferido o Acórdão nº 04-27.097 – 1ª TURMA/DRJ/CGE, (e-fls. 252/262), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Auto de Infração. Nulidade.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para ser considerada isenta a área de Preservação Permanente necessita de Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 02/04/2012, conforme AR às e-fls. 266 e apresentou recurso voluntário(e-fls. 276/288) em 02/05/2012, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I-Dos Fatos.

II-Do Direito

II.1-Da competência constitucional concorrente na proteção do meio ambiente

O Estado do Paraná, através do Decreto nº 1234/92, declarou que parte do município de Guaratuba e outros Municípios do Paraná teriam áreas denominadas e "ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA.

O imóvel fiscalizado tem toda sua área enquadrada no APA GUARATUBA, sendo integralmente protegido, não sendo permitido qualquer uso do solo, a não ser a preservação ambiental.

Isso explica a não utilização com fins de exploração econômica.

Descabe qualquer lançamento para pagamento do ITR, uma vez que todo o bem está destinado a preservação ambiental.

II.2. Da verdade material em relação à área de preservação permanente.

A comprovação de APP através de laudo técnico por si só já é suficiente em virtude do princípio da verdade material, logo desnecessário a protocolização do ADA.

II-Dos vícios do lançamento.

II.1-Da desconsideração do laudo técnico apresentado e do valor da Terra Nua-VTN arbitrado.

Requer desde já a anulação do Auto de infração uma vez que os valores utilizados pela fiscalização para cálculo da Terra nua e ITR a pagar são apenas referências de preço por hectare, não podendo ser utilizados como valor absoluto, principalmente em razão da existência de laudo técnico comprovando o real valor da Terra Nua para o imóvel em questão.

II.2- Do lançamento dos valores a pagar de ITR 2006 e 2007

Ao contrário do valor lançado pelo i. Fiscal, o Valor de Terra Nua Tributável (VTt) para 2006 seria de R\$ 498.845,00 (262,55 x 1.900,00) e para 2007 de R\$ 5.100,00 (262,55 x 2.000,00), conforme tabela utilizada pela fiscalização da secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB.

Segundo tabela anexa a Lei nº 9.393/96, a alíquota a ser aplicada sobre estes valores se ia de 8,60% uma vez que, segundo a tabela do cálculo do imposto, este é o percentual aplicado aos imóveis com área entre 1.000,00 e 5.000,00 hectare e com grau de utilização menor do que 30%.

II.3-Da ofensa ao princípio do não-confisco.

A alíquota de 8,6% é inconstitucional em face do disposto no art. 150, IV, da CF, que veda a tributação com efeito de confisco.

II.4- Impossibilidade de cobrança de multa de mora, cumulada com juros de mora.

Há uma dupla punição em virtude da aplicação de multa de mora e juros de mora, pois a multa moratória não se distingue da punitiva.

A multa de 75 % é confiscatória. O congresso nacional fixou a multa em montante não superior a 2%.

III-Dos Pedidos

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Área de Preservação Permanente e da Área de Proteção Ambiental.

Na descrição dos fatos do auto de infração(e-fls. 133 e ss) consta que o contribuinte apresentou laudo técnico(e-fls. 80 e ss) em que consta a área total do imóvel em 1.930 ha, inclusive, em virtude desse laudo, foi procedida a revisão dessa área, com a incorporação do NIRF 6586992-3. Consta no laudo que do total determina-se uma área do imóvel de 76,30 ha que seriam constituídos por vegetação de preservação permanente relativa a

mata ciliar e 1.591,15 ha foram classificados como de preservação permanente, com base em sua localização (terço superior de cadeia de montanhas), nos termos do que dispõe a Resolução Conama nº 303 e Código Florestal, totalizando uma APP de 1.667,45 ha. O laudo diz ainda que a totalidade do imóvel está atingido pela APA Guaratuba(Decreto Estadual nº 1.234, de 27.03.1992).

No auto de infração o motivo da não aceitação da APP e da APA foi a não ter sido comprovado o efetivo protocolo de ADA, no prazo previsto pela legislação vigente à época para os dois exercícios(2006 e 2007). A decisão de piso manteve esse entendimento.

O recorrente diz que a competência constitucional na proteção ao meio ambiente é concorrente e que o estado do Paraná declarou que parte do município de Guaratuba e de outros municípios teriam áreas denominadas de Área de Proteção ambiental , logo não teria utilização para fins de exploração econômica. Alega, ainda, que a comprovação de APP através de laudo técnico por si só já é suficiente em virtude do princípio da verdade material, logo desnecessário a protocolização do ADA.

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena(art. 6º do CTN) e os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos (§ único do art. 6º do CTN).

Compete a União instituir o Imposto sobre a propriedade territorial rural(art. 153, inciso VI da CF), logo cabe a ela legislar acerca desse tributo.

O art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

Diante do entendimento acima, entendo que deve ser aceita a área de preservação permanente de 1667,45 ha, pois o motivo da glosa foi a falta de apresentação do ADA, quanto ao restante da área entendo que é necessária a apresentação do ADA.

Nos autos, verifica-se que os Atos Declaratórios Ambientais, de e-fls. 224 e 225, são intempestivos para os exercícios de 2006 e 2007.

A data de protocolo junto ao Ibama é de 22/09/2010. São válidos para os exercícios 2009 e 2010. Cumpre salientar que os ADA (s) de um exercício não substitui tampouco regulariza aqueles de exercícios anteriores.

Quanto a Reserva Legal, não está exposto no laudo o que seria correspondente a essa área e não foi apresentada prova de averbação na matrícula do imóvel, logo não há como reconhecer a área de Reserva Legal.

Dessa forma, o cálculo do ITR deve ser feito em virtude da aceitação de uma área de Preservação Permanente de 1667, 45 ha.

Do Valor da Terra Nua.

Na descrição dos fatos(e-fl.135) consta:

No que se refere valor da terra nua, no Laudo apresentado, apura-se valor estimado de R\$ 2.316.000,00 a o imóvel, resultante do tratamento estatístico e homogeneização efetuada sobre 15 amostras. **Não são determinados os graus de fundamentação e de precisão obtidos com o levantamento e não é informado o período de referência da apuração. Em princípio valor da terra nua estimado através do laudo refere-se a valores atuais, contrariando o solicitado no Termo de Intimação Fiscal, ou seja que os valores apurados deveriam refletir o valor da terra nua em 1º de janeiro de 2006 e 1º de janeiro de 2007, respectivamente. (grifos nosso)**

Diante do exposto, Laudo apresentado foi desconsiderado para fins de comprovação do valor da terra nua nos exercícios 2006 e 2007, nos termos do que dispõe o § 2º, art. 8º da Lei nº 9.393/96, e conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal encaminhado. (grifos nosso)

Considerando o exposto, diante da ausência de elementos hábeis para comprovação dos valores declarados, e tendo por base o que dispõem os incisos I e III, art. 149 da Lei nº 5.172/66 e art. 14 da Lei nº 9.393/96, o valor da terra nua foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços para o Município de Guaratuba, nos exercícios de 2006 e 2007, conforme informado pela secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de retificação foi de R\$ 900,00/hectare no exercício 2006 e R\$ 1.000,00/hectare em 2007, para as áreas de preservação permanente informadas no laudo (valor para terras mistas inaproveitáveis) e de R\$ 1.900,00/hectare no exercício 2006 e R\$ 2.000,00/hectare no exercício 2007 para as demais áreas do imóvel (valor para terras mistas não mecanizáveis).

(...)

O recorrente requer a anulação do auto de infração, pois diz que os valores utilizados pela fiscalização para cálculo da Terra nua e ITR a pagar são apenas referências de preço por hectare, não podendo ser utilizados como valor absoluto, principalmente em razão da existência de laudo técnico comprovando o real valor da Terra Nua para o imóvel em questão. Diz, ainda, que a alíquota de 8,6% é inconstitucional em face do disposto no art. 150, IV, da CF, que veda a tributação com efeito de confisco.

É importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados. Não é dever do Fisco, nem do Auditor Fiscal em particular, expor no auto de infração, os critérios de apuração do valor do Sipt em cada caso individualmente.

No presente caso o VTN utilizado para cálculo do imposto foi extraído do SIPT, por aptidão agrícola, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura (fls. 21/22) e refere-se ao valor previsto para o município de localização do imóvel nos exercícios 2006 e 2007.

O laudo técnico apresentado foi rejeitado, pois está em desacordo com NBR 145.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

No que tange à alegação de que alíquota é inconstitucional, pois a constituição federal veda a tributação com efeito de confisco não pode ser apreciada por este conselho, conforme a súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse ponto não assiste razão ao recorrente. Deve ser mantido o valor do VTN arbitrado pela fiscalização.

Da Multa de ofício

O contribuinte alega que a multa de 75% é confiscatória e que há uma dupla punição em virtude da aplicação de multa de mora e juros de mora, pois a multa moratória não se distingue da punitiva.

Os questionamentos de que a multa é confiscatória é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula CARF Nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No presente caso foi aplicada a multa de 75% que é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

A multa de ofício é distinta da multa moratória, que e tem fundamentos legais diferentes.

Da taxa Selic.

A aplicação da taxa SELIC também é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Dessa forma o pedido do contribuinte não pode ser atendido.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de preservação permanente de 1.667,45 hectares.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO